

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

NOTA DE DILIGÊNCIA

Auto de Infração:

250791-2/A

Autuado:

José Ângelo da Silveira

Processo administrativo:

13000004515/08

Trata-se de diligência ocorrida no âmbito do processo administrativo supra, por ocasião da 61º reunião ordinária da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração. do IEF, conduzida em 23/06/2023, na qual, quando da discussão acerca do processo supra (item 3.5.2 da pauta da 61º reunião) e de outros processos pautados na ocasião, a nobre Conselheira da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais - SEAPA - se manifestou com certas dúvidas sobre a aplicação da responsabilidade concorrente no caso deste e de outros processos administrativos, conforme trecho da ata da referida reunião (disponível em http://ief.mg.gov.br/images/stories/conselho administracao/CRA/61CRA/ata-61-reunio-cra%20.pdf, consultado em 21/08/2023), *in verbis*:

"Seguiu-se para a análise dos itens que foram destacados pela Conselheira Ariel da SEAPA: Itens: 3.2.1 - 3.2.3 - 3.2.6 - 3.3.1 - 3.3.3 - 3.3.6 - 3.3.7 - 3.3.8 - 3.5.2 - 3.6.2 - 3.6.3.

Manifestações: A Conselheira Ariel — SEAPA explicou que pediu destaque nesses processos para esclarecimentos em relação à legitimidade do polo passivo da infração, porque em todos eles alegou-se ilegitimidade passiva do empreendedor. Segundo a Conselheira, ficou confuso porque em cada processo foi autuado uma pessoa diferente: proprietário,

9



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

procurador, arrendante, transportador. A Conselheira entendia que a responsabilidade é de quem realiza a infração e pegando o exemplo do carvão foram autuados quem emite a guia equivocada, quem transporta e quem recebe. Por exemplo, teve processo em que ocorreu a supressão de 99 espécimes de Aroeira. O mesmo fato gerador causou a autuação do proprietário e do arrendatário. Dessa forma, não fica claro quem realmente cometeu a infração. A questão maior é a da teoria da responsabilidade. O STF pacificou que a responsabilidade ambiental administrativa é subjetiva, ou seja, punir quem de fato deu causa, quem teve o dolo, quem teve a responsabilidade mesmo. Explicou que, em muitos desses processos, essa responsabilidade foi disseminada para todas as pessoas que pudessem estar envolvidas no fato, direta ou indiretamente, e que assim estavam distorcendo a teoria da responsabilidade. A Conselheira pediu que os processos fossem baixados em diligência para AGE, para fazer um questionamento, para definir essa questão da responsabilidade nestes autos de infração.

O servidor do NUCAI/IEF - Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar explicou que, em razão da quantidade de processos, talvez tenha ocorrido uma confusão em relação à responsabilidade subjetiva e a objetiva. O servidor informou que usaria como exemplo os relatórios elaborados por ele dos autos infração de 2019, nos quais são punidos o transportador, o recebedor, o produtor, a siderúrgica. Nesse sentido, fez referência à previsão do Decreto 44.844/2008 contida no parágrafo primeiro do artigo 85, do artigo 86 e do artigo 87, segundo os quais as penalidades previstas nos Anexos IV, III e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. Explicou utilizando o exemplo da cadeia do carvão, que todos os atores dessa cadeia de transporte irregular concorrem para a



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

infração, portanto o órgão ambiental autua os integrantes da cadeia com fulcro nos parágrafos dos artigos que foram mencionados. Isso é o que se entende por responsabilidade concorrente no caso de certas infrações ambientais. Para completar a informação mencionou o parágrafo primeiro do artigo 112 do Decreto 47.383/2018, que também prevê que as penalidades contidas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. Assim, todos os que têm alguma participação na infração, o IEF, a SEMAD, os órgãos ambientais consideram autores concorrentes para a prática da infração com fulcro nessa previsão, por isso no mesmo caso existem vários autores, desde que eles tenham de fato concorrido para a prática da infração.

A Conselheira Ariel — SEAPA informou que consta o dispositivo citado nos próprios pareceres, mas que em muitos desses casos, não conseguia identificar por parte do órgão ambiental, a demonstração desse nexo de causalidade e que então, se possível, gostaria que a AGE se manifestasse nesses processos porque não se pode, com base num dispositivo genérico, sair punindo todo mundo por um mesmo fato gerador. Explicou que em muitos processos não está demonstrado quem teve a responsabilidade de fato, quem teve o dolo, de quem foi a atitude que gerou aquele dano, aquela infração ambiental e que gostaria de saber, gostaria que ficasse claro qual é o entendimento em relação a essa responsabilidade, esse nexo de causalidade, se qualquer um que tiver envolvido no processo, independente da sua atividade, da sua ação efetiva, vai ser incurso nessas infrações ambientais, que ainda está muito confuso, e que se possível gostaria que os processos fossem baixados em diligência para posicionamento da AGE.





Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NÚCAI

A Presidente da reunião Luciana Fátima Oliveira — Supervisora Regional da URFBio Centro Oeste, diante das manifestações da Conselheira da SEAPA, que pediu um posicionamento da AGE para esclarecimentos das questões levantadas, BAIXOU EM DILIGÊNCIA os itens 3.2.1 – 3.2.3 – 3.2.6 - 3.3.1 - 3.3.3 - 3.3.6 - 3.3.7 - 3.3.8 - 3.5.2 - 3.6.2 - 3.6.3 - 3.6.1

O presidente da referida reunião baixou, pois, em diligência o processo administrativo in casu, bem como os demais processos acima referidos, de modo que foi formulada consulta à Procuradoria do IEF, unidade setorial de execução da AGE, conforme previsão do art. 18 do Decreto 47.892/2020, conforme solicitado pela Conselheira da SEAPA, no processo SEI 2100.01.0024719/2023-50.

Em resposta à referida consulta, foi elaborada a Nota Jurídica 81/2023 da Procuradoria do IEF (documento 71380139 do referido processo SEI), na qual, após reflexões sobre o tema, concluiu-se no seguinte sentido (grifos no original):

III. CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, e diante dos documentos que instruem os autos e com base nas manifestações das áreas técnicas e autoridades envolvidas, perante as quais não nos cabe conferir a legitimidade ou adentrar no juízo de mérito, oportunidade e conveniência, a Procuradoria do IEF, no exercício de suas atribuições legais, manifesta-se no sentido de que a Administração Pública, no exercício do seu poder de polícia ambiental, deve respeitar o Princípio da Legalidade e o Princípio Tempus Regit Actum, o que significa dizer que deverão ser cumpridas e aplicadas as leis estaduais vigentes à época da ocorrência do fato ilícito que ensejar a lavratura de Auto de Infração ou Boletim



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

de Ocorrência, tanto no que diz respeito à imputação da infração quanto à aplicação de sanção administrativa.

34. Por conseguinte, respeitadas os limites das competências da Procuradoria e do Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração, conforme elucidado nesta Nota Jurídica, indicamos que caberá à área demandante avaliar os Autos de Infração que instruem o expediente (AI n° 011263/2010, 201603/2019, 201601/2019, 250791-2/A, 003472/2006, 015582/2006, 69472/2007, 015584/2006, 054759/2007, 84716/2010, 353803-0 A e 2256/2006) levando em consideração os apontamentos e esclarecimentos de natureza jurídica feitos no âmbito desta manifestação.

Dessa forma, e conforme indicação da Procuradoria do IEF, unidade setorial de execução da AGE, no processo SEI supra, avaliaremos nessa Nota de Diligência a ocorrência da responsabilidade concorrente no caso específico do auto de infração 250791-2/A.

Pois bem, no caso em tela o autuado foi incurso nas infrações do artigo 95, itens V e XV-A do Decreto Estadual 44.309/2006, *in verbis*:

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela <u>Lei nº 14.309, de 2002</u>:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem;

4



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido.

O agente autuante assim descreveu a infração, senão vejamos:

Por produzir e transportar 231,5 MDC (metros cúbicos de carvão) através do processo 134070013/05 de acordo com relatório em anexo.

Porém ao buscar informações no processo, verificou-se que tal autorização era para liberação de 1200 ST de lenha liberada pela DCC 122528 em anexo.

Em fiscalização em campo, foi constatado que ocorreu a produção de carvão na mesma conforme laudo em anexo. Caracterizando assim produto sem prova de origem e uso indevido de documentação.

Pois bem, visto de forma breve o relatório do ocorrido, cumpre ressaltar que, em análise detida do caso, com o intuito de se verificar a modalidade de concorrência do autuado, vislumbramos certos elementos que colocam em xeque a regularidade da autuação.

O primeiro elemento a se atentar consta à fl. 64 do processo administrativo em questão, trata-se de depoimento prestado pela testemunha que consta no auto de infração, Sra. Herika Gonçalves Belarmino, perante a 21ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Minas Gerais, em Divinópolis, 22/06/2009, na qual dita testemunha afirma que



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

"(...) era estagiária no IEF, e uma de suas funções era testemunhar ou lavrar os autos de infração. Perguntada acerca dos fatos disse que nada sabe acerca, porque não estava presente no dia (...)."

Vê-se que há um vício claro no auto de infração, uma vez que se fez constar do auto de infração ora combatido uma testemunha que afirmou, perante uma autoridade policial, não ter testemunhado qualquer fato relacionado ao auto de infração em comento.

Além do vício acima apontado, o agente autuante menciona uma testemunha no Laudo de Vistoria de fls. 6 e 7 do processo administrativo, contudo o menciona por um apelido (Geraldinho), não o qualificando, nem no mencionado laudo de vistoria, nem no auto de infração.

Há também nesse ponto uma irregularidade, posto que este cidadão, "Geraldinho", teria sido a testemunha de fato da vistoria, porém não foi sequer qualificado de maneira formal, como se exige de um ato administrativo dessa natureza.

Cumpre ainda apontar que o autuado não aparece no Relatório de Prestação de Constas Consumidor do SIAM acostado à fl. 5 do processo administrativo, e foi com base nesse relatório do SIAM que se apurou o suposto transporte irregular de lenha.

Ademais, o autuado trouxe ao processo administrativo Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna, na qual o Oficial Substituto daquele Cartório de Registros certifica que "neste município, em nome de José Ângelo da Silveira, não existe nenhum imóvel registrado, situado nos Jugares denominados Calambau ou Córrego do Soldado", local onde, segundo o mencionado Laudo de Vistoria, teria se dado a infração.

H



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Ou seja, não resta claro no processo em questão, seja em vista dos elementos trazidos pelo autuado, ou pelos vícios verificados no auto de infração, qual seria a responsabilidade do autuado no cometimento da infração em tela. Em outras palavras, em função de tais vícios verificados e dos elementos processuais apresentados, não conseguimos identificar a concorrência do autuado seja na produção, seja no transporte da lenha irregular.

Cumpre nesse ponto invocar o princípio da autotutela e verificar o entendimento da Advocacia Geral do Estado sobre o tema, conforme consubstanciado na Nota Jurídica ASJUR-SEMAD 171/2018, in verbis:

"Sem embargo, sabe-se que é poder-dever da Administração Pública anular seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los quando não forem mais convenientes e oportunos. É o princípio da autotutela administrativa, que advém do princípio da legalidade.

Aludido princípio está expressamente previsto no art. 64 da Lei nº. 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e as regras para o seu exercício estão listadas nos arts. 65 e 66 do mesmo diploma legal. Veja-se:

Art. 64 — A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 65 — O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

d



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

§ 1º – Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.

§ 2^{o} — No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento.

Art. 66 — Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração.

Cuida-se, portanto, de um princípio infraconstitucional que decorre da supremacia do interesse público, visando recompor a ordem jurídica afetada pelo ato ilegal, bem como proteger o interesse público.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

E a Súmula 473, também da Suprema Corte:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437). Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos.

9

Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Com efeito, a administração exerce a autotutela de ofício, não precisando ser provocada para tanto. E, como bem ressaltado pela área consulente, é possível, inclusive, que a revisão do ato ilegal resulte em agravamento da situação do particular, tendo em vista que a Administração, diante de uma ilegalidade, tem o dever/obrigação de rever o ato, mesmo que isso gere prejuízo ao administrado."

Assim, com fundamento nas considerações acima postas, que demonstram a existência de vícios no auto de infração e no laudo de vistoria, bem como a ausência de clareza no processo administrativo para atribuição de responsabilidade ao autuado no caso, e fundados no princípio da autotutela, opinamos pela anulação do auto de infração 250791-2/A.

Dessa feita, essas são nossas considerações sobre o caso, sujeitas à deliberação da autoridade competente.

Belo Horizonte, 05/09/2023.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7